

17/11/2017

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 32.492 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. DIAS TOFFOLI**  
**AGTE.(S)** : **SINDICATO SERVIDORES PODER LEGISLATIVO  
FEDERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO  
- SINDILEGIS**  
**ADV.(A/S)** : **SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E OUTRO(A/S)**  
**AGDO.(A/S)** : **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**ADV.(A/S)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

### **EMENTA**

**Agravo interno em mandado de segurança. Tribunal de Contas da União. Teto constitucional. Procedimento de fiscalização. Ausência de afronta à Súmula Vinculante nº 3 e aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Verbas indenizatórias a serem excluídas do abate-teto. Horas extraordinárias não caracterizadas. Acumulação de funções. Subserviência ao teto remuneratório. Agravo interno não provido.**

1. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu que as deliberações do Tribunal de Contas da União, em sede de procedimento fiscalizatório, prescindem de observância aos postulados do contraditório e da ampla defesa, eis que inexistem litigantes. Ausência de precedentes.

2. Não caracterizada contraprestação por serviços prestados extraordinariamente, não há falar em verbas indenizatórias a serem excluídas do cálculo para efeitos de teto constitucional.

3. A acumulação de função comissionada com vencimento de cargo efetivo no âmbito de um mesmo órgão público deve estar em conformidade com o teto constitucional, consoante dispõe o art. 37, inciso XI, da Carta Magna. Precedentes.

4. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida.

**5. Agravo interno não provido.**

**ACÓRDÃO**

**MS 32492 AGR / DF**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual de 10/11 a 16/11/2017, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 17 de novembro de 2017.

**MINISTRO DIAS TOFFOLI**

Relator

17/11/2017

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 32.492 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. DIAS TOFFOLI**  
**AGTE.(S)** : SINDICATO SERVIDORES PODER LEGISLATIVO  
FEDERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO  
- SINDILEGIS  
**ADV.(A/S)** : SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E OUTRO(A/S)  
**AGDO.(A/S)** : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO  
**ADV.(A/S)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

## RELATÓRIO

### **O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Cuida-se de agravo interno interposto pelo SINDICATO SERVIDORES PODER LEGISLATIVO FEDERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (SINDILEGIS), em face de decisão monocrática de minha lavra mediante a qual deneguei a ordem no **mandamus** - impetrado contra ato do Tribunal de Contas da União -, sob a seguinte fundamentação:

“Tenho, entretanto, que a **irresignação não merece prosperar.**

A **uma**, porque esta Corte já reconheceu que as deliberações do Tribunal de Contas da União, em sede de procedimento fiscalizatório, prescindem de observância aos postulados do contraditório e da ampla defesa, eis que inexistem litigantes. Sob essa premissa, também não há afronta ao enunciado da Súmula Vinculante nº 3.

Na verdade, está-se diante de determinação para que o Senado Federal identifique os servidores que incorreram nos casos das irregularidades constatadas, e apontadas na deliberação ora impugnada a título de exemplo, com o intuito de que sejam promovidas medidas corretivas.

Acrescente-se a tanto que pelo fato de tal deliberação incidir sobre norma com caráter de generalidade (artigo 37, inciso XI, da CF), nenhuma consideração particular deteria

**MS 32492 AGR / DF**

potencial para interferir na determinação adotada, a qual necessariamente surtirá efeitos uniformes para todos os interessados.

(...)

**A duas**, porque o ato impugnado encontra-se alinhado à Jurisprudência desta Corte, reafirmada em sede de recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida.

É que o Plenário deste Supremo Tribunal, ao concluir o julgamento do RE nº 606.358/SP, paradigma do Tema nº 257 – Inclusão das vantagens pessoais no teto remuneratório estadual após a Emenda Constitucional nº 41/2003 –, da Gestão por Temas da Repercussão Geral, decidiu no sentido de que a **exclusão, para efeito de cálculo do teto remuneratório, de valores correspondentes a vantagens de caráter pessoal, ainda que percebidos antes do advento da EC nº 41/2003, representa ofensa direta ao artigo 37, incisos XI e XV, da Constituição Federal, e que o corte dos valores que perpassam o limite constitucional não implica violação a princípios constitucionais, em especial ao da garantia da irredutibilidade de vencimentos.**

(...)

De seu lado, esta Suprema Corte, no julgamento do RE nº 609.381/GO, paradigma do Tema nº 480 – Incidência do teto constitucional remuneratório sobre proventos em desacordo com o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal –, da Gestão por Temas da Repercussão Geral, posicionou-se em igual sentido.

(...)

**A três**, e nesse mesmo passo, porque a inclusão dos valores percebidos a título de exercício de funções comissionadas, para efeito de cálculo de teto remuneratório, ao contrário do que se alega, não implica enriquecimento ilícito do Estado - tampouco ostenta caráter desarrazoado. Consoante o próprio termo indica, o instituto do 'enriquecimento ilícito' pressupõe vantagem obtida por meio de ilicitude, e, no caso, a ilicitude – que é, ressalte-se de nível constitucional (artigo 37,

**MS 32492 AGR / DF**

inciso XI) – se dava com o pagamento aos servidores de vantagem de natureza pessoal sem respeito ao teto constitucional.

Igualmente impertinente o apontamento de que a Resolução nº 236/2002 desta Corte respaldaria a exclusão, da vantagem oriunda de exercício de funções comissionadas, do cálculo do ‘abate-teto’. Nenhuma simetria, todavia, há entre o caso dos autos e a situação prevista na aludida resolução.

O retromencionado instrumento normativo dispõe sobre a remuneração de Ministro desta Suprema Corte, sendo que seu artigo 2º prevê que:

‘Art. 2º Não se incluem, para fins de limites remuneratórios, as parcelas percebidas em razão de tempo de serviço, de exercício temporário de cargo no Tribunal Superior Eleitoral e da presidência do Supremo Tribunal Federal.’

As funções emanadas do exercício temporário de cargo no Tribunal Superior Eleitoral (artigo 119, inciso I, alínea “a”, da CF/88) e da presidência do Supremo Tribunal Federal, por ministros desta Corte, não se confundem com as decorrentes de funções comissionadas ou cargos de confiança, assim dispostos no inc. V do art. 37, da CF/88:

‘Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

**V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se**

**MS 32492 AGR / DF**

**apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;**

Na espécie, a situação fática dos servidores do Senado Federal trazida à baila refere-se à acumulação de função comissionada com vencimento de cargo efetivo, devendo, para tanto, ser observado o teto constitucional, consoante dispõe o artigo 37, inciso XI, da Carta Magna.

Bem diversa, todavia, é a hipótese levantada na inicial, referente aos ministros desta Suprema Corte – quanto à acumulação desse cargo com a qualidade de presidente do Supremo Tribunal (chefe de poder) ou de membro do Tribunal Superior Eleitoral, os quais, **a toda evidência, não respeitam a função comissionada ou cargo em comissão.**

Observe-se, de início, que tais munus constitucionais possuem critérios de escolha e temporariedade diversos dos atribuíveis aos cargos de confiança e funções comissionadas do art. 37, V, da CF/88. Ao contrário da livre nomeação e exoneração, o presidente do STF é eleito por seus pares, em votação secreta, para mandato de 2 (dois) anos; e os três magistrados que deverão compor o Tribunal Superior Eleitoral são igualmente escolhidos mediante eleição, pelo voto secreto (artigo 119, inciso I, alínea 'a', da CF/88). Sem olvidar que as atribuições são cumulativas e não, exercidas em caráter de exclusividade.

Ademais, **se trata de acumulação determinada pela própria Constituição Federal, cujos preceitos se harmonizam**, como salientou esta Corte, na Primeira Sessão Administrativa do ano de 2004, realizada em 05 de fevereiro (Processo nº 319.269), nos termos do voto do eminente Ministro **Maurício Corrêa**, que pontuou que, no caso específico dos Ministros desta Corte Suprema,

'(...) não há falar-se em somatório das remunerações para fins de teto. A Constituição Federal, desde sua redação primitiva, não apenas autorizou, mas

**MS 32492 AGR / DF**

**determinou**, que houvesse a acumulação dos cargos de Ministros do STF e do TSE. A letra “a” do inciso I do artigo 119 estabelece que comporão o Tribunal Superior Eleitoral três Ministros do Supremo Tribunal Federal. **Trata-se, assim, de regra permissiva de acumulação e, mais do que isso, imperativo constitucional para que se opere o exercício concomitante dos cargos**, daí resultando inviável que outra norma de igual hierarquia impeça, ainda que indiretamente, a incidência e aplicação da previsão constitucional.

14. **É fato que a Emenda não está a vedar, de forma direta, a mencionada acumulação. Nos exatos termos em que colocada, porém, o exercício simultâneo de cargos ficará obstado de forma reflexa, a exigir, desde logo, interpretação conforme a Constituição, de modo a harmonizar, efetivamente, seus comandos. Não é possível aceitar que uma norma autorize e determine a acumulação e outra venha a proibi-la, total ou parcialmente. É inadmissível aqui conflito de normas constitucionais que ostentam igual hierarquia, e por isso mesmo reclama se faça uma ponderação simétrica de seus valores.**

15. Invoco a práxis da interpretação harmônica e teleológica do texto constitucional para concluir que, **na situação particular da acumulação dos cargos de Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, autorizada e mesmo determinada pelo artigo 119 da Constituição, não se aplica a cumulação das remunerações para fixação do teto ou, em outras palavras, as remunerações respectivas, para fins da aplicação do inciso XI do artigo 37, que deverão, nesse caso específico, ser consideradas isoladamente. Somente estarão sujeitas à redução se, em uma ou outra situação, per se, ultrapassar o limite fixado pela EC 41/03’ (grifei).**

**A quatro**, e por fim, porque as parcelas vindicadas pela

**MS 32492 AGR / DF**

impetrante a título de horas extras não se coadunam com a contraprestação por serviços prestados extraordinariamente – vantagem que, em princípio, deteria natureza indenizatória e poderia, eventualmente, sustentar o pleito neste ponto.

Transcrevo, nesse viés, trecho do ato apontado como coator. Vide:

‘2.5 Subitem 3.5 - O Senado federal está pagando horas extras aos seus servidores ocupantes de cargos efetivos e em comissão **sem a observância dos requisitos previstos no art. 74 da Lei 8.112/1990**’ (fl. 55 – doc. eletrônico nº 2 - grifei).

Embasando-se em tal constatação, o Tribunal de Contas da União determinou à Administração do Senado Federal que ‘abstenha-se de considerar as horas trabalhadas, dentro da jornada de 8 horas diárias, como horas extras, em contrariedade ao art. 19 c/c art. 74 da Lei 8.112/90, a exemplo das evidenciadas nas tabelas com as horas extras pagas, referentes aos meses de junho de 2008 a julho de 2009’ (fl. 82 – doc. eletrônico nº 2).

Percebe-se, então, que as alegadas horas trabalhadas além da jornada dos servidores do Senado Federal não se revestem de natureza extraordinária. Ao contrário, integram a jornada diária habitual daqueles servidores e, como bem destacado pela Corte de Contas,

‘só seriam devidas se o servidor ultrapassasse a 8ª hora diária de trabalho, mesmo que a sua jornada diária habitual fosse inferior a 8 (oito) horas, ou seja, a partir da 9ª hora de trabalho diário o servidor teria direito ao recebimento de 1 (uma) hora extra. A redução de jornada sem redução de vencimentos permitida pela Administração é apenas uma faculdade que os órgãos têm, a partir do seu juízo de conveniência, mas que jamais poderia dar ensejo ao pagamento de serviço extraordinário antes de cumprida a jornada integral das 8



**MS 32492 AGR / DF**

(oito) horas diárias, sob pena de enriquecimento ilícito, pois o servidor estaria sendo remunerado em duplicidade até o cumprimento integral das 8 (oito) horas diárias” (fl. 55 – doc. eletrônico nº 2).

Diante de tal cenário, não há falar em horas extras de natureza indenizatória a serem desvinculadas do cálculo para efeito de teto remuneratório.

Tenho, portanto, como inexistente qualquer ilegalidade ou arbitrariedade na deliberação da Corte de Contas no sentido de se fazer necessária a adequação dos vencimentos dos servidores do Senado Federal ao teto constitucional, conforme estabelecido no artigo 37, inciso XI, da Carta Magna” (doc. 18 – grifos no original).

Em suas razões recursais, sustenta o agravante que a decisão impugnada não merece prevalecer, insistindo que **“não se está a discutir a regra constitucional do teto remuneratório em si, mas sim a forma como deve ser aplicada, em harmonia com os demais princípios constitucionais”** (fl. 2 - doc. 19 – destaques no original).

Em síntese, reitera os argumentos de que:

(i) o TCU deliberou sobre direitos individuais dos servidores do Senado Federal e deixou de lhes conceder a possibilidade de defesa, vulnerando, assim, os postulados do contraditório e da ampla defesa, bem como indo de encontro à Súmula Vinculante nº 3 deste STF;

(ii) o valor pago a título de horas extras deve “ser excluído da apuração do teto constitucional por se tratar de pagamento pela contraprestação de serviço extraordinário, sob pena de violação ao art. 4º da Lei 8.112/1990 e enriquecimento ilícito do Estado, tese inclusive já aceita pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ por meio de sua Resolução nº 14/2006, que excluiu aquele valor da apuração do teto, destacando-o para submissão ao mesmo de forma isolada” (fl. 13 – doc. 19); e

(iii) **“se o texto constitucional determina que somente servidores de carreira do Senado Federal exerçam cargos em comissão, com o aumento de suas responsabilidades funcionais, implícita está a**

**MS 32492 AGR / DF**

**autorização para percepção da correspondente remuneração, sob pena de desempenho gratuito de função pública**". Nesse ponto, insiste que há similitude jurídica entre a situação que deu ensejo à edição da Resolução STF nº 236/2002 (que dispõe sobre a remuneração de Ministros desta Suprema Corte) e a que sustenta a posição do Senado Federal (fl. 30 – doc. 19 – destaques no original).

Requer

“o conhecimento e provimento do presente agravo regimental, para que, reformada a decisão agravada, seja provido o Mandado de Segurança e declarada a nulidade do Acórdão nº 2602/2013, proferido pelo TCU nos autos do processo TC – 19.100/2009, por infringência aos Princípios do Contraditório e Ampla Defesa (CF, art. 5º inciso LV), Súmula Vinculante nº 03 deste Eg. STF, ao Princípio da Irredutibilidade Salarial (CF, art. 7º, inciso VI)” (fl. 32 – doc. 19).

Contrarrazões apresentadas (doc. 26).

É o relatório.

17/11/2017

SEGUNDA TURMA

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 32.492 DISTRITO FEDERAL

VOTO

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Em sede de juízo de admissibilidade, **conheço do agravo interno**, porquanto presentes os pressupostos legais.

No mérito, entretanto, tenho que a **irresignação não merece prosperar**.

É que as alegações do agravante, com todo respeito, decorrem de mero inconformismo com a decisão adotada por este Relator, já que deixou de trazer argumentos suficientes para infirmá-la, limitando-se a reiterar as afirmações postuladas na inicial.

O cerne da discussão limita-se ao fato de o TCU, após procedimento de auditoria - Acórdão nº 2.602/2013 (Processo nº TC 19.100/2009) -, ter exarado ato que, ao sentir do impetrante, feriu direitos individuais dos servidores do Senado Federal, eis que, com o objetivo de adequar as folhas de pagamento dos servidores daquela Casa Legislativa ao teto constitucional, determinou a adoção de medidas corretivas que alcançam suas estruturas remuneratórias sem que tenham sido observados o enunciado da Súmula Vinculante nº 3 e os postulados do contraditório, da ampla defesa e da vedação do enriquecimento sem causa.

As questões que norteiam a presente controvérsia já foram exaustivamente tratadas e repelidas em julgamentos anteriores, demonstrando que a irresignação é clara manifestação de inconformismo com o julgado.

Como já ressaltado expressamente no provimento monocrático que se pretende reformar, esta Corte já reconheceu que as deliberações do Tribunal de Contas da União, em sede de procedimento fiscalizatório, prescindem de observância aos postulados do contraditório e da ampla defesa, eis que inexistem litigantes. Sob essa premissa, também não há falar em qualquer afronta ao enunciado da Súmula Vinculante nº 3.

Enfatizo que se está diante de determinação para que o Senado

**MS 32492 AGR / DF**

Federal identifique os servidores que incorreram nos casos das irregularidades constatadas e apontadas na deliberação ora impugnada a **título de exemplo**, com o intuito de que sejam promovidas medidas corretivas.

Pelo fato de tal deliberação incidir sobre norma com caráter de generalidade (art. 37, inciso XI, da CF), nenhuma consideração particular deteria potencial para interferir na determinação adotada, a qual necessariamente surtirá efeitos uniformes para todos os interessados.

Nesse sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO – LEGITIMAÇÃO – ASSOCIAÇÃO DE CLASSE – ALCANCE. O fato de haver o envolvimento de direito apenas de certa parte do quadro social não afasta a legitimação da associação.

(...)

CONTRADITÓRIO – TRIBUNAL DE CONTAS – CONTROLE EXTERNO – INEXIGIBILIDADE. O **contraditório pressupõe a existência de litigantes ou acusados, o que não ocorre quando o Tribunal de Contas atua no campo da fiscalização de órgãos e entes administrativos.**

(...)” (MS nº 25.551, Relator o Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe de 4/8/16 – grifei).

“(...) a Súmula Vinculante 3 se dirige, única e exclusivamente, às decisões do Tribunal de Contas da União que anulem ou revoguem atos administrativos que beneficiem algum interessado, situação esta absolutamente diversa das tomadas de contas, procedimento próprio em que a Corte de Contas verifica a regularidade da utilização das verbas públicas pelos responsáveis” (Rcl nº 6396 AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe de 13/11/09 - grifei)

Portanto, na espécie, não há falar em malferimento aos postulados do contraditório e da ampla defesa, tampouco em desatendimento ao

**MS 32492 AGR / DF**

enunciado da Súmula Vinculante nº 3.

De seu lado, reitero que **as parcelas vindicadas pelo impetrante a título de horas extras não se coadunam com a contraprestação por serviços prestados extraordinariamente** – vantagem que, em princípio, deteria natureza indenizatória e poderia, eventualmente, sustentar o pedido de exclusão de tais verbas do abate-teto.

Transcrevo, novamente, trecho do ato apontado como coator. Vide:

“2.5 Subitem 3.5 - O Senado federal está pagando horas extras aos seus servidores ocupantes de cargos efetivos e em comissão **sem a observância dos requisitos previstos no art. 74 da Lei 8.112/1990**” (fl. 55 – doc. eletrônico nº 2 - grifei).

Embasando-se em tal constatação, o Tribunal de Contas da União determinou à Administração do Senado Federal que

“abstenha-se de considerar as horas trabalhadas, dentro da jornada de 8 horas diárias, como horas extras, em contrariedade ao art. 19 c/c art. 74 da Lei 8.112/90, a exemplo das evidenciadas nas tabelas com as horas extras pagas, referentes aos meses de junho de 2008 a julho de 2009” (fl. 82 – doc. eletrônico nº 2).

Percebe-se, então, que as alegadas horas trabalhadas além da jornada dos servidores do Senado Federal não se revestem de natureza extraordinária. Ao contrário, integram a jornada diária habitual daqueles servidores e, como bem destacado pela Corte de Contas,

“só seriam devidas se o servidor ultrapassasse a 8ª hora diária de trabalho, mesmo que a sua jornada diária habitual fosse inferior a 8 (oito) horas, ou seja, a partir da 9ª hora de trabalho diário o servidor teria direito ao recebimento de 1 (uma) hora extra. A redução de jornada sem redução de vencimentos permitida pela Administração é apenas uma faculdade que os órgãos têm, a partir do seu juízo de

**MS 32492 AGR / DF**

conveniência, mas que jamais poderia dar ensejo ao pagamento de serviço extraordinário antes de cumprida a jornada integral das 8 (oito) horas diárias, sob pena de enriquecimento ilícito, pois o servidor estaria sendo remunerado em duplicidade até o cumprimento integral das 8 (oito) horas diárias” (fl. 55 – doc. eletrônico nº 2).

Com isso, e a toda evidência, não há falar em horas extras de natureza indenizatória a serem desvinculadas do cálculo para efeito de teto remuneratório.

Por fim, no que toca à acumulação de funções, registro que a inclusão dos valores percebidos a título de exercício de funções comissionadas, para efeito de cálculo de teto remuneratório, não implica enriquecimento ilícito do Estado - tampouco ostenta caráter desarrazoado.

Consoante o próprio termo indica, o instituto do “enriquecimento ilícito” pressupõe vantagem obtida por meio de ilicitude, e, no caso, a ilicitude – que é, ressalte-se, de nível constitucional (art. 37, inciso XI) – se dava com o pagamento aos servidores de vantagem de natureza pessoal sem respeito ao limite constitucional.

Igualmente impertinente o apontamento de que a Resolução nº 236/2002 desta Corte respaldaria a exclusão da vantagem oriunda de exercício de funções comissionadas do cálculo do abate-teto. Nenhuma similitude, inclusive jurídica, todavia, há entre o caso dos autos e a situação prevista na aludida resolução.

O mencionado instrumento normativo dispõe sobre a remuneração de Ministro desta Suprema Corte, sendo que seu art. 2º prevê que:

“Art. 2º Não se incluem, para fins de limites remuneratórios, as parcelas percebidas em razão de tempo de serviço, de exercício temporário de cargo no Tribunal Superior Eleitoral e da presidência do Supremo Tribunal Federal.”

As funções emanadas do exercício temporário de cargo no Tribunal

**MS 32492 AGR / DF**

Superior Eleitoral (art. 119, inciso I, alínea a, da CF/88) e da presidência do Supremo Tribunal Federal, por ministros desta Corte, não se confundem com as decorrentes de funções comissionadas ou cargos de confiança, assim dispostos no inciso V do art. 37 da CF/88:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

**V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.”**

**In casu**, a situação dos servidores do Senado Federal trazida à baila refere-se à acumulação de função comissionada com vencimento de cargo efetivo, devendo, para tanto, ser observado o teto constitucional, consoante dispõe o art. 37, inciso XI, da Carta Magna.

Bem diversa, todavia, é a hipótese levantada, novamente, nas razões do agravo, referente aos ministros desta Suprema Corte – quanto à acumulação desse cargo com a qualidade de presidente do Supremo Tribunal (chefe de poder) ou de membro do Tribunal Superior Eleitoral, os quais, **a toda evidência, não dizem respeito a função comissionada ou cargo em comissão.**

Observe-se, de início, que tais múnus constitucionais possuem critérios de escolha e temporariedade diversos dos atribuíveis aos cargos de confiança e funções comissionadas do art. 37, V, da CF/88. Ao contrário da livre nomeação e exoneração, o presidente do STF é eleito por seus pares, em votação secreta, para mandato de 2 (dois) anos; e os três magistrados que deverão compor o Tribunal Superior Eleitoral são

**MS 32492 AGR / DF**

igualmente escolhidos mediante eleição, pelo voto secreto (art. 119, inciso I, alínea a, da CF/88). Note-se que as atribuições são cumulativas, e não exercidas em caráter de exclusividade.

Ademais, **se trata de acumulação de cargos determinada pela própria Constituição Federal, cujos preceitos se harmonizam com o entendimento firmado por esta Corte** na Primeira Sessão Administrativa do ano de 2004, realizada em 5 de fevereiro (Processo nº 319.269), no sentido de que, no caso específico dos Ministros desta Corte Suprema,

“(…) não há falar-se em somatório das remunerações para fins de teto. A Constituição Federal, desde sua redação primitiva, não apenas autorizou, mas **determinou**, que houvesse a acumulação dos cargos de Ministros do STF e do TSE. A letra “a” do inciso I do artigo 119 estabelece que comporão o Tribunal Superior Eleitoral três Ministros do Supremo Tribunal Federal. **Trata-se, assim, de regra permissiva de acumulação e, mais do que isso, imperativo constitucional para que se opere o exercício concomitante dos cargos**, daí resultando inviável que outra norma de igual hierarquia impeça, ainda que indiretamente, a incidência e aplicação da previsão constitucional.

14. **É fato que a Emenda não está a vedar, de forma direta, a mencionada acumulação. Nos exatos termos em que colocada, porém, o exercício simultâneo de cargos ficará obstado de forma reflexa, a exigir, desde logo, interpretação conforme a Constituição, de modo a harmonizar, efetivamente, seus comandos. Não é possível aceitar que uma norma autorize e determine a acumulação e outra venha a proibi-la, total ou parcialmente. É inadmissível aqui conflito de normas constitucionais que ostentam igual hierarquia, e por isso mesmo reclama se faça uma ponderação simétrica de seus valores.**

15. Invoco a práxis da interpretação harmônica e teleológica do texto constitucional para concluir que, **na situação particular da acumulação dos cargos de Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral,**



**MS 32492 AGR / DF**

**autorizada e mesmo determinada pelo artigo 119 da Constituição, não se aplica a cumulação das remunerações para fixação do teto ou, em outras palavras, as remunerações respectivas, para fins da aplicação do inciso XI do artigo 37, que deverão, nesse caso específico, ser consideradas isoladamente. Somente estarão sujeitas à redução se, em uma ou outra situação, per se, ultrapassar o limite fixado pela EC 41/03” (grifei).**

Ressalto, inclusive, que recentemente o Plenário desta Corte, ao julgar o mérito do Recurso Extraordinário nº 602.043 – sob relatoria do e. Ministro **Marco Aurélio** -, pacificou o tema, com repercussão geral reconhecida, quanto ao alcance do teto remuneratório no que tange à acumulação de **cargos públicos autorizada constitucionalmente**. Contudo, a hipótese dos presentes autos, repito, refere-se à acumulação de cargo efetivo e função comissionada no âmbito de um mesmo órgão público.

Tenho, portanto, que a decisão objurgada encontra-se devidamente fundamentada, ainda que divirja dos interesses do agravante, sendo certo que os argumentos ora apresentados não têm o condão de reformá-la.

**Pelo exposto, conheço do agravo interno e a ele nego provimento.**

**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 32.492**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI**

AGTE.(S) : SINDICATO SERVIDORES PODER LEGISLATIVO FEDERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - SINDILEGIS

ADV.(A/S) : SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM (DF009191/) E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 10.11.2017 a 16.11.2017.

Composição: Ministros Edson Fachin (Presidente), Celso de Mello, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli.

Ravena Siqueira  
Secretária